



Aracaju-Se, 24 de fevereiro de 2016.

**À COORDENADORIA PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2015

LIFE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.468.505/0001-39, com sede na Av. Desembargador Maynard, 279, Bairro Suissa, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, por seu Representante Legal, devidamente qualificado nos autos do referido processo licitatório, respeitosamente, **IMPUGNAR** o Edital de Licitação relativo ao certame acima epigrafado, ante os fatos e fundamentos a seguir expostos:

**I - DOS FATOS – AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO
TÉCNICA COMPATÍVEIS COM A LEI 8.666-93 – ARTIGO 30 – ROL
TAXATIVO DE EXIGÊNCIAS LEGAIS.**

O referido processo licitatório tem por objeto:

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, de equipamentos odontológicos da Pró-Reitoria de assuntos Estudantis e Comunitários, serviço Odontológico da PRAEC, Campus Ministro Petrônio Portela, Teresina-PI, serviço Odontológico Campus Ministro Reis Veloso, Parnaíba – PI. Serviço Odontológico Campus Senador Helvídio Nunes de Barros, Picos – PI e do Curso de Odontologia da UFPI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Ocorre que o Edital carece de exigências de qualificação técnica , e apenas exige atestados de capacidade técnica sem registro no CREA, vejamos:

8.8 As empresas, cadastradas ou não no SICAF, relativamente ao(s) item(ns) para todos os itens, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de: Atestado de Capacidade Técnica.

8.8.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

8.8.1.1. Os atestados referir-se-ão a contratos já concluídos ou já decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, apenas aceito mediante a apresentação do contrato.

8.8.1.2 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

8.8.1.3. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

II – OBRIGATORIEDADE DA LICITANTE POSSUIR REGISTRO NO CREA, POSSUIR ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEIS COM O OBJETO DO EDITAL E AVERBADOS NO CREA E DE POSSUIR PROFISSIONAIS NO QUADRO TÉCNICO – ENGENHEIRO ELETRICISTA - COM REGISTRO NO CREA.

Entende-se, portanto, que o Edital Licitatório malhere o art. 30 da Lei 8.666/93. Vejamos:

Art.30- A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I- Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do

objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

O rol de dispositivos legais acima, é taxativo. Tratam se de exigências legais obrigatórias para Licitações que envolvam serviços de complexidade Técnica como as descritas no Edital em epígrafe.



Não é viável para a este órgão ficar a mercê de Empresas que não possuem registro no CREA, atestados de capacidade técnica e profissionais sem registro no conselho profissional competente.

Portanto Deve o edital solicitar que o licitante interessado em participar do certame **apresente atestado de capacidade técnica registrado no órgão competente – CREA**, comprovando ter realizado serviço anterior com características semelhantes aos serviços pretendidos pelo edital **28-2015, comprovando possuir experiência anterior, capacidade técnica para realizar os serviços conforme art. 30, § 1º, I, e § 5º da lei nº 8.666/93** e ainda comprovação de que a empresa possui em seu quadro técnico **Engenheiro Eletricista detentor de atestados de capacidade técnica com características semelhantes ao objeto do edital através CAT'S devidamente comprovadas e atestadas pelo CREA.**

De acordo com a Resolução do CONFEA nº 218 de 29 de junho de 1973 que determina as atividades e competência de cada profissional da engenharia, mais precisamente nos Artigos 1º, 8º e 9º. Verifica se que, as atividades relacionadas ao objeto da licitação deverão ser executados por profissional habilitado, Engenheiro Eletricista ou Engenheiro com competência para tal, devidamente registrado pelo CREA – Autarquia competente para exercer a fiscalização de serviços compatíveis com o deste Edital.

III - EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO INMETRO

Da mesma maneira, o Edital Licitatório, , **não exige o Registro no INMETRO.**

Como se sabe, o INMETRO, na condição de órgão regulamentador ou em decorrência de competência que lhe seja delegada, autoriza, condicionado à existência do **ATESTADO DE CONFORMIDADE**, a utilização e comercialização de objetos com o selo de identificação.

Resta evidente, que as observações acima expostas, são de suma importância para este processo, tendo em vista que propicia a Administração a seleção para contratação que melhor atenda o órgão, usuários e pacientes na prestação dos serviços de saúde.

IV – DO DIREITO

O processo licitatório tem como escopo a garantia da observância do Princípios consagrados na lei 8.666/93 e a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração. O ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública, em matéria de licitação, encontra-se afeta a esses princípios.

No caso “sub examine”, ao permitir a participação no certame de empresas que não apresente o Registro no CREA e o Atestado de Conformidade junto ao INMETRO, o Edital malferre além do **Princípio da Legalidade, o Princípio da Eficiência:**

O da EFICIÊNCIA sempre fora preconizado por Hely Lopes Meirelles quando dissertava:

*"Dever de Eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, **que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros**". (In Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989,p.86).*

A doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2002, p. 83), utilizando-se dos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, define o **PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA** como:

O que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e



de seus membros.

Mesmo pensamento imprime o baiano Paulo Modesto (2000, p. 8), para quem, pode-se definir o princípio da eficiência como:

A exigência jurídica, imposta à administração pública e àqueles que lhe fazem às vezes ou simplesmente recebem recursos públicos vinculados de subvenção ou fomento, de atuação idônea, econômica e satisfatória na realização das finalidades públicas que lhe forem confiadas por lei ou por ato ou contrato de direito público.

Sendo assim, não possuindo a audácia de produzir um conceito deste princípio, mas tentando extrair um entendimento dos ensinamentos acima descritos, **observa-se que estará presente o princípio da eficiência sempre que o Administrador buscar por resultados satisfatórios, utilizando uma forma idônea de agir para a obtenção destes, e garantindo que sejam respeitadas as diretrizes traçadas para Administração, principalmente no que se refere às de moralidade e probidade.**

Aquele que, através de sua atividade, cria risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa. A responsabilidade é das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público pelos danos que seus agentes nesta qualidade causarem a terceiro, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa. A própria Constituição Republicana consagrou tal entendimento, asseverando no bojo do §6º do art. 37.

É o caso em “examine”.

V - DOS PEDIDOS

Assim, face às inconformidades destacadas por meio desta impugnação, requer que a Ilustre Comissão reconheça as ausências de algumas exigências legais e circunstanciais, promovendo a correção do edital de forma a adequá-lo a especificidade da contratação.

Por todo o exposto, requer que seja conhecida e acatada a presente impugnação para que se proceda as seguintes alterações no edital:

A) Exigência de que o licitante possua registro no CREA.

B) Exigência de que os atestados mencionados no subitem **6.2**, sejam averbados ao CREA.

Não é viável para a Administração do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, que o Edital Licitatório apenas exija atestado de capacidade técnica para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos objeto do certame em epígrafe.

Portanto Deve o edital solicitar que o licitante interessado em participar do certame **apresente atestado de capacidade técnica registrado no órgão competente – CREA**, comprovando ter realizado serviço anterior com características semelhantes aos serviços pretendidos pelo Edital **Nº 21/2015**, comprovando possuir experiência anterior, capacidade técnica para realizar os serviços conforme art. 30, § 1º, I, e § 5º da lei nº 8.666/93 e ainda comprovação de que a empresa possui em seu quadro técnico **Engenheiro Eletricista** detentor de atestados de capacidade técnica com características semelhantes ao objeto do edital através CAT'S devidamente comprovadas e atestadas pelo CREA.

De acordo com a Resolução do CONFEA nº 218 de 29 de junho de 1973 que determina as atividades e competência de cada profissional da engenharia, mais precisamente nos Artigos 1º, 8º e 9º. Verifica se que, as atividades relacionadas ao objeto da licitação deverão ser executados por profissional habilitado, Engenheiro Eletricista ou Engenheiro Mecânico com competência para tal, devidamente registrado pelo CREA – Autarquia competente para exercer a fiscalização de serviços compatíveis com o deste Edital.

III - EXIGÊNCIA DA LICENÇA SANITÁRIA

Da mesma maneira, o Edital Licitatório, no item referente à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, não exige a apresentação da **LICENÇA SANITÁRIA**, documento emitido pela Agencia Nacional de Vigilância Sanitária – **ANVISA**.

Como se sabe, a **ANVISA**, é o órgão que regulamenta e controla o mercado quanto aos riscos, e tem o objetivo de disseminar subsídios técnicos oferecendo apoio aos responsáveis do setor público para identificar a situação dos candidatos a fornecedores quanto a regularidade junto aos órgãos que se ocupam da avaliação do risco e da qualidade.

No presente caso é essencial que a Empresa que realizará os serviços de manutenção pretendidos pelo órgão possua a licença sanitária como um credenciamento essencial de segurança e eficiência.

No entanto, resta evidente, que as observações acima expostas, são de suma importância para este processo, tendo em vista que

propicia a Administração a seleção para contratação que melhor atenda o órgão, usuários e pacientes na prestação dos serviços de saúde.

IV – DO DIREITO

O processo licitatório tem como escopo a garantia da observância do Princípios consagrados na lei 8.666/93 e a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração. O ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública, em matéria de licitação, encontra-se afeta a esses princípios.

No caso “sub examine”, ao permitir a participação no certame de empresas que não apresente o Registro no CREA e a LICENÇA SANITÁRIA, o Edital malhere além do **Princípio da Legalidade**, o **Princípio da Eficiência**:

O da EFICIÊNCIA sempre fora preconizado por Hely Lopes Meirelles quando dissertava:

*“Dever de Eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, **que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das***

necessidades da comunidade e de seus membros". (In *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo, *Revista dos Tribunais*, 1989,p.86).

A doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2002, p. 83), utilizando-se dos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, define o **PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA** como:

O que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Mesmo pensamento imprime o baiano Paulo Modesto (2000, p. 8), para quem, pode-se definir o princípio da eficiência como:

A exigência jurídica, imposta à administração pública e àqueles que lhe fazem às vezes ou simplesmente recebem recursos públicos vinculados de subvenção ou fomento, de atuação idônea, econômica e satisfatória na realização das finalidades

públicas que lhe forem confiadas por lei ou por ato ou contrato de direito público.

Sendo assim, não possuindo a audácia de produzir um conceito deste princípio, mas tentando extrair um entendimento dos ensinamentos acima descritos, **observa-se que estará presente o princípio da eficiência sempre que o Administrador buscar por resultados satisfatórios, utilizando uma forma idônea de agir para a obtenção destes, e garantindo que sejam respeitadas as diretrizes traçadas para Administração, principalmente no que se refere às de moralidade e probidade.**

Aquele que, através de sua atividade, cria risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa. A responsabilidade é das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado **prestadoras de serviço público pelos danos que seus agentes nesta qualidade causarem a terceiro**, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa. A própria Constituição Republicana consagrou tal entendimento, asseverando no bojo do §6º do art. 37.

É o caso em “examine”.

V - DOS PEDIDOS

Assim, face às inconformidades destacadas por meio desta impugnação, requer que a Ilustre Comissão reconheça as ausências de algumas exigências legais e circunstanciais, promovendo a correção do edital de forma a adequá-lo a especificidade da contratação.

Por todo o exposto, requer que seja conhecida e acatada a presente impugnação para que se proceda as seguintes alterações no edital:

- C) Exigência de que o licitante possua registro no CREA.
- D) Exigência de que os atestados de capacidade técnica exigidos, sejam averbados ao CREA.
- E) Comprovação de que a empresa possui em seu quadro técnico Engenheiro Eletricista detentor de atestados de capacidade técnica com características semelhantes ao objeto do edital através CAT'S devidamente comprovadas e atestadas pelo CREA;

Documentos que instruem o nosso pedido:

- Parecer do CREA/SE corroborando com os nossos pedidos;



Nestes Termos,

P. Deferimento

Felipe Ermel Pacheco

LIFE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – 10.468.505/0001-39
FELIPE ERMEL PACHECO
RG:1082471242 /SJS/II RS
CPF: 007.380.540-89

Adão Cleber Fontes Lima

Adão Cleber Fontes Lima
Advogado
OAB-SE 6249

**ADVOGADO - OAB SE - 6249 - CONSULTOR JURÍDICO EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Fiscalização em defesa da sociedade

Ofício n.º 071/2014 – GAB

Aracaju/SE, 25 de março de 2014

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, e em atendimento à consulta protocolada neste Conselho sob o nº PRO 51628/14 em 11/03/2014, solicitando respostas a questionamentos, informamos que:

1 - É obrigatório que empresas que exerçam as atividades de supervisão, montagem, calibração e manutenção preventiva e corretiva em equipamento de tecnologia odontológica, médica e hospitalar, possuam registro nesse Conselho?
Sim, conforme o disposto no art. 59 da Lei 5194/66 "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

No Art. 7º da citada Lei está disposto que, "As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único – "Os engenheiros e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

A Resolução 218/73 do CONFEA que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia, em seu Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Fiscalização em defesa da sociedade

- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

2 - Os profissionais que atuam nas atividades de supervisão, montagem, calibração e manutenção preventiva e corretiva em equipamento de tecnologia odontológica, médica e hospitalar, possuem registro nesse Conselho?

Sim, conforme o disposto na Lei 5.194/66, Lei 5.524/68 e Resoluções do CONFEA.

3 - Os editais de processos licitatórios, cujo objeto seja atividades de supervisão, montagem, calibração e manutenção preventiva e corretiva em equipamento de tecnologia odontológica, médica e hospitalar, devem requerer atestados de capacidade técnica registrados neste Conselho?

Sim, conforme o disposto no Art. 30 da Lei 8.666/93.

Nada mais havendo, registramos que o CREA-SE permanece a disposição para qualquer esclarecimento que se fizer necessário.


Eng. Civil JORGE ROBERTO SILVEIRA
Presidente

Ao Senhor,
Representante Legal da Empresa Life
Life Comércio e Serviços Ltda.
Av. Desembargador Maynard, nº 279
Bairro: Suíssa CEP: 49.052-210
Aracaju - Sergipe

